

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8643, DE 23 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 1º O Orçamento do Município de Goiânia, relativo ao exercício de 2009, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 136, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, compreendendo:

- I – metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – organização e estrutura do orçamento;
- III – diretrizes das receitas;
- IV – diretrizes das despesas;
- V – as disposições gerais;
- VI - **VETADO.**

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2009, será precedida de discussão com a sociedade, assegurando, por meio de reuniões setoriais e regionais, a participação de todos os segmentos sociais, tornando transparente e democrático o Orçamento do Município.

Art. 3º As metas e prioridades são especificadas no Anexo I – das Metas e Prioridades da Administração Municipal, sendo estabelecidas por funções, subfunções, programas e ações compatíveis com a Lei Municipal n.º 8.383 de 28 de dezembro de 2005 - Plano Plurianual 2006/2009, e, ainda, na Lei na Orçamentária Anual de 2009, sendo que esta última será encaminhada à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2008.

Art. 4º Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme

PREFEITURA DE GOIÂNIA

disposto no art. 227, da Constituição Federal de 1988, e no art. 4º, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e Adolescente.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – o Orçamento Anual referente aos órgãos do Poder Executivo – Administração direta, e do Poder Legislativo do Município;
- II – os orçamentos das entidades autárquicas e dos fundos legalmente constituídos;
- III – o orçamento da seguridade social.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por intermédio de consórcios públicos, conforme a regulamentação fixada pela Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 7º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa e as fontes de recursos.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir fontes de recursos, incluídas na Lei Orçamentária Anual para 2009 e em seus Créditos Adicionais.

Art. 9º As classificações de receita e despesa atenderão às disposições da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, e Portarias n.ºs 180, de 21 de maio de 2001, 212, de 4 de junho de 2001, e 300, de 27 de maio de 2002, editadas pelo Governo Federal, os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária ao disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, Resoluções Normativas n.ºs 003, de 29 de junho de 2001 e 011, de 14 de novembro de 2006, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM.

Art. 10. A proposta orçamentária, para o exercício de 2009, compreenderá:

- I – mensagem;
- II – demonstrativos e anexos a que se refere o art. 5º da presente Lei.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual autorizará o Chefe do Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 7º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei.

Art. 12. Para efeito desta Lei entende-se por:

PREFEITURA DE GOIÂNIA

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual – PPA 2006/2009;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária, o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias;

VI – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VII – Subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 13. As despesas relativas ao pagamento de inativos, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras, às quais não se possam associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade, e que, por isso, não deverão constar do PPA, deverão ser incluídas no Orçamento 2009 como operações especiais, conforme estabelece a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, do Executivo Federal.

Art. 14. As ações que englobem despesas de natureza tipicamente administrativa e outras que, embora contribuam para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos e de gestão de políticas públicas, não sejam passíveis de apropriação àqueles programas, serão orçadas e apresentadas no Orçamento de 2009 em programas de apoio administrativo.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 15. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

Parágrafo único. Acréscimos provocados por alterações na legislação tributária, após 30 de setembro de 2008, serão apropriados ao Orçamento do ano de 2009 e somente poderão ser utilizados para abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária poderá inserir, na receita, operações de crédito autorizadas por lei específica, que serão vinculadas a projetos, cuja execução estará condicionada à efetiva realização da receita.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, cuja liquidação dar-se-á, obrigatoriamente, até o encerramento do exercício de 2009.

Art. 18. As diretrizes fixadas por esta Lei terão a finalidade precípua de permitir que a Administração Pública Municipal desenvolva suas ações, visando promover o equilíbrio das finanças públicas, dar condições para os programas sociais e demais ações aprovadas no PPA 2006/2009, e outras alterações fixadas por leis específicas.

Art. 19. O equilíbrio das finanças públicas deverá ser alcançado por meio de equilíbrio fiscal, destacando-se, neste, as seguintes medidas:

I – incremento da arrecadação mediante:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos juntos à União e ao do Estado de Goiás.

II – controle de despesas mediante:

- a) administração e controle de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) administração e controle do pagamento da dívida bancária intra e extralimite, inclusive renegociação e aproveitamento de créditos;
- c) execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município.

Art. 20. Para fins de apuração do equilíbrio fiscal as despesas empenhadas no exercício corrente, cuja liquidação (atestado) ocorra no exercício seguinte, não devem ser consideradas, visto que o fato gerador da despesa não ocorre do fechamento do balanço, desde que:

- a) a parcela da despesa ocorra no exercício seguinte;
- b) a despesa seja de caráter continuado.

Art. 21. É vedada a utilização das receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinadas, por lei, a fundo de previdência de servidores, conforme o disposto no art. 44, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 22. Os programas e ações, para o exercício de 2009, são os previstos no Anexo de Metas Fiscais (Anexo I-A) que integra esta Lei, os quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2009, não se constituindo, todavia, limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Os valores para cada ação dos programas constantes do Anexo I-A serão estabelecidos e detalhados pela Lei Orçamentária, de conformidade com a receita estimada.

Art. 23. São introduzidas na Lei nº 8.383, de 28 de dezembro de 2005, que aprova o Plano Plurianual 2006/2009, programas, ações, as alterações de produtos, unidade de medida e metas físicas previstas no Anexo I-A da presente Lei.

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 25. A Despesa será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a reposição de perdas salariais;
- II – pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- III – contrapartida de Operações de Crédito;
- IV – recursos para projetos iniciados em anos anteriores.

Art. 26. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27. A manutenção de atividades e de serviços terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 28. Na programação da despesa não poderá ocorrer:

- I – a fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias executoras;
- II – a inclusão de projetos, com a mesma finalidade, em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 29. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 30. As despesas com pessoal e com encargos sociais serão fixadas, observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

Art. 31. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptação de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive, fundações instituídas pelo Município, observado o contido na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Goiânia, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2009, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante de, no mínimo, 5% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Art. 33. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual só serão admitidas, desde que:

- I – sejam compatíveis com a presente Lei;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programações específicas;
 - d) despesas referentes a vinculações constitucionais;
 - e) reserva de contingência;
- III – sejam relacionadas:
 - a) à correção de erros ou omissões;
 - b) aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º Não serão admitidas emendas aos orçamentos, transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias e fundos especiais, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.

§ 2º Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, dos projetos, das operações especiais, das metas ou despesas que se pretendam alcançar e desenvolver.

Art. 34. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à reserva de contingência.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2009, desde que a receita efetivamente realizada justifique as variantes.

Art. 36. Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas fiscais previstas no anexo referido no art. 18, desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e Investimentos de cada Poder.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º Para os órgãos da Administração Direta e Indireta o Secretário de Finanças, restringirá preliminarmente as despesas mediante enquadramento nos limites das disponibilidades financeiras reais.

Art. 37. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes, ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 38. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 e sem a comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sendo obrigada a comunicar ao Poder Legislativo e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, a ocorrência de quaisquer falhas, num prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 39. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa em curso, a Câmara Municipal será de imediato, convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

Parágrafo único. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido para sanção até o dia 31 de dezembro de 2008, fica autorizada a execução da programação dele constante.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 41. VETADO.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de Julho de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

Alfredo Soubiê Neto
Amarildo Garcia Pereira
Antônio Ribeiro Lima Júnior
Dário Délio Campos
Doracino Naves dos Santos
Euler Lázaro de Moraes
Iram de Almeida Saraiva Júnior
Jairo da Cunha Bastos
Jeová de Alcântara Lopes
João de Paiva Ribeiro
Jorge dos Reis Pinheiro
Luiz Carlos Orro de Freitas
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Thiago Peixoto
Walter Pereira da Silva